



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720235/2017-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente CELSO BOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL..

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital. A ausência do morador no momento da entrega da correspondência não pode ser oposta ao Fisco para obrigá-lo a sucessivas tentativas de intimação postal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (Relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 62/67) lavrado em desfavor de CELSO BOCK, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2013, exercício 2014, no qual é exigido o valor do referido imposto na quantia no total de R\$ 49.919,27. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2014 (entregue em 28/04/2014), em que se apurou, à fl. 64, a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 35.211,45, vinculado a rendimentos pagos por pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-dirigente, no caso a GVD Importação e Exportação Ltda, CNPJ 87.524.609/0001-48, que tem débitos declarados em Dirf e DCTF, porém inadimplente.

A DRJ de origem não conheceu da impugnação apresentada (acórdão de impugnação de e-fls. 06 e seguintes), tendo em vista sua intempestividade, uma vez que teria sido expedido para o domicílio fiscal da contribuinte a intimação da notificação de Lançamento, e retornado com o motivo de "ausência", sendo expedido edital de intimação para suprir o ato administrativo de intimação.

A impugnação teria sido apresentado mais de 90 (noventa) dias depois do prazo legal.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente pede a reconsideração da decisão de primeira instância, uma vez que a intimação retornou por motivo de "ausência", e foi enviada somente uma vez ao seu domicílio, ferindo assim princípios da ampla defesa e contraditório.

Diante dos fatos narrados, esse é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

O recorrente alega que não teria sido respeitado o devido processo legal, ferindo assim a ampla defesa e contraditório, pois a notificação fiscal, teria em verdade, evianda ao seu domicílio fiscal e retornado com aviso de "ausente".

A DRJ de origem assim decidiu:

"Cabe esclarecer ao impugnante que a Notificação em apreço foi enviada em 29/02/2016 (extrato de fl. 68) para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época – Rua Independência, 559/501, Centro, Campo Bom, RS; esse endereço é inclusive o citado na impugnação. A Notificação foi

devolvida ao remetente (RFB) por ausente o destinatário (contribuinte). Como a correspondência retornou em 07/03/2016 à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fls. 69/74) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005. No citado Edital de nº 00002/2016, fixado a partir de 08/09/2016, considera-se a data de ciência em 23/09/2016.

Dessa forma, o trintídio legal se encerrou em 25/10/2016; apresentada a impugnação somente em 13/02/2017, não resta dúvida que o procedimento do notificado foi intempestivo

Não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não aquela a partir do Edital de fls. 69/74, conforme já esclarecido. A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. "

Diante dos fatos ocorridos, de forma excepcional, vejo que o pleito do contribuinte possui elementos para o seu deferimento. Senão vejamos.

Foi realizada tentativa de intimação fiscal para o contribuinte em seu domicílio, sendo que a carta com o AR retornou com o motivo de "ausente".

Posteriormente, sem nenhuma nova tentativa para localizar ou intimar o contribuinte foi emitido edital de intimação. Cabe mencionar que, o contribuinte recebeu e tomou ciência do termo de intimação fiscal, sem maiores problemas, sendo válida a intimação primeira que deu conta do procedimento fiscal (conforme se constata da e-fl. 31).

A procuração ao patrono juntada com sua impugnação apresenta o mesmo endereço que foi enviada a notificação e que retornou como ausente.

Esse Conselho já decidiu em outras oportunidades que, para que haja a citação por edital deve haver a frustração de meios hábeis para intimação do contribuinte, conforme se constata do Acórdão de Julgamento n.º 1401-001.643, de 07/06/2016, de relatoria do Conselheiro Luiz Antonio de Paula, assim ementado:

"EMENTA. INTIMAÇÃO POSTAL E EDITALÍCIA - NULIDADE
A intimação editalícia só é válida no caso de ter sido infrutífera
a intimação postal; para tal, porém, não basta a postagem da
intimação, nem a juntada do aviso de recebimento. É
necessário que este aviso de recebimento contenha elementos
capazes de comprovar a tentativa frustrada".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue ao domicílio do contribuinte, ainda que não seja de forma pessoal, é que permite a eficácia ao Lançamento fiscal. No presente caso, a autoridade fiscal não tornou perfeito o ato que torna eficaz o Lançamento, uma vez que em uma única tentativa de intimação no domicílio fiscal, como retorno de "ausente", não tem o condão de tornar frustrada a localização do contribuinte, já que em outro momento ele teria sido intimado no mesmo endereço.

Nesse sentido, pelo princípio da ampla defesa e contraditório, dentro do devido processo legal, deve ser deferido o pedido do recorrente para que acolhida sua impugnação, e analisada o mérito de sua defesa pela primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão com análise de mérito da impugnação do recorrente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Voto Vencedor

Respeitosamente, divirjo da conclusão do relator quanto à necessidade de mais de uma tentativa de notificação pela via postal. A regra processual é muito clara ao autorizar a intimação por edital quando resultar improficua a tentativa postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No caso presente, a intimação foi encaminhada, por intermédio dos Correios, ao domicílio fiscal do sujeito passivo e retornou com a informação *ausente*. Ora, percebo que a tentativa de intimar pela via postal aconteceu, mas resultou infrutífera, autorizando a intimação editalícia. Se o contribuinte estava de férias e não havia ninguém em casa, ou se teria ido à padaria, ou seja lá qual for o motivo não implica que a Administração Tributária deva, indefinidamente, tentar intimá-lo em seu endereço. A ausência do morador no momento da entrega da correspondência não pode ser oposta ao Fisco para obrigá-lo a sucessivas tentativas de intimação postal. Entendo, pois, que basta a comprovação de uma tentativa infecunda no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte para permitir a intimação por edital

Ao se considerar a intimação feita por edital hígida, a impugnação restará intempestiva; portanto, concordo com a conclusão do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado.